

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ-SETOR LITORAL  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM QUESTÃO SOCIAL

FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL PARTIDÁRIO NO BRAZIL E NA  
NIGÉRIA: UM ESTUDO COMPARATIVO

Matinhos 2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ-SETOR LITORAL  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM QUESTÃO SOCIAL

OMODARA OLALEKAN AJAYI

FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL PARTIDÁRIO NO BRASIL E NA  
NIGÉRIA: UM ESTUDO COMPARATIVO

Trabalho de Conclusão do Curso De Especialização Em questão Social Na  
Perspectiva Interdisciplinar Da Universidade Federal Do Parana  
apresentado como requisito parcial para obtenção do Grau de Especialista  
em Questão Social.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Rossi Horochovski.

Matinhos 2016.

## **RESUMO.**

O estudo proposto trata do início de uma agenda de pesquisa que consiste no estudo comparativo sobre o financiamento da campanha eleitoral no Brasil e na Nigéria, com ênfase nas legislações aplicadas ao mesmo em ambos países. Também visa analisar a efetividade destas legislações no que concerne às regras gerais estipuladas às doações para fins eleitorais. A preocupação com a questão de responsabilidade fiscal e de prestação das contas eleitorais foi a provocadora do meu questionamento acerca da lei regulamentadora das mesmas. Admitindo-se que alguns esforços têm sido feitos para reformar as leis que regulam as campanhas políticas e financiamento dos partidos, o financiamento das campanhas e seus abusos permanecem em mistério. É neste contexto que este projeto buscará entender as ações dos partidos políticos e financiamentos de campanhas eleitorais na Nigéria e no Brasil, com destaque nas eleições gerais de 2014 e 2015. Em específico, este projeto parte da hipótese de que, apesar da existência de um instrumento legal para higienizar o financiamento das campanhas na Nigéria, há índices que levantam suspeitas que os candidatos presidenciais dos dois principais partidos políticos mobilizaram fundos de campanha acima do permitido pela lei nas eleições gerais de 2015. Este estudo proposto é importante não apenas para revelar o descato com que tratam essa lei, mas também irá propor medidas regulatórias que possam diminuir a “comercialização” do processo eleitoral. Os principais dados que serão utilizados para o estudo proposto serão adquiridos do Tribunal Superior Eleitoral Brasileiro e Nigeriano. Por fim, a estratégia metodológica será a de análise descritiva, narrativa e empírica.

**Palavras Chave:** Financiamento eleitoral, Eleição, Constituição, Nigéria, Brasil.

## **1.Introdução**

O desenvolvimento deste trabalho partiu de uma curiosidade pessoal de um eventual entendimento aprofundado sobre a questão de financiamento partidário das campanhas eleitorais. Trata-se de uma pesquisa exploratória para entender, em caráter inicial, as diferenças e semelhanças entre Brasil e Nigéria no que se refere ao sistema político e ao financiamento de campanha, tendo como intenção elaborar, analisar, entender e abordar as questões pertinentes ao que concerne às doações para as campanhas eleitorais, com ênfase nas últimas eleições

presidenciais de ambos os países. Para alcançar este intento, serão levados em consideração estudos sobre as legislações aplicadas ao financiamento de campanha eleitoral e sua efetividade tanto no Brasil quanto na Nigéria. Ademais, este estudo esclarecerá os desafios da regulação do financiamento indevido ou das doações acima do permitido pela lei, caso constado, nas campanhas eleitorais nestes dois países.

A contextualização e a evolução deste tema serão baseadas nas histórias recentes do Brasil e da Nigéria em relação às legislações aplicadas às campanhas eleitorais, receitas, gastos, e prestação de contas. Isto permitirá entender as razões pela inefetividade das legislações em lidar com as irregularidades evidentes na cena política da atualidade. A partir deste panorama, o trabalho apontará sugestões que possam ser úteis no combate e na possível redução das irregularidades que transitam nos corredores do poder através do canal de financiamento eleitoral. A pesquisa será desenvolvida baseada nos dados secundários de artigos científicos obtidos, de um lado, do portal do Tribunal Superior Eleitoral brasileiro e, de outro lado, na constituição nigeriana, na comissão nigeriana eleitoral, revistas eletrônicas, etc.

O financiamento de campanha eleitoral está entre os temas mais discutidos mundialmente na atualidade, tendo em vista que o mesmo cumpre um papel fundamental no processo democrático de qualquer nação (UKASE, 2013). Não há dúvidas de que financiamentos são de extrema importância para o funcionamento efetivo de qualquer processo político democrático e nas políticas públicas. Sem fundos, os partidos políticos terão muitos obstáculos e dificuldades nas suas articulações para transmitir suas visões e ideias para o público, e subsequentemente impossibilitando a população de fazer escolhas de forma consciente.

Infelizmente, as campanhas partidárias, na maior parte do mundo, precisamente no Brasil, na Nigéria e em grande parte dos países africanos são contaminadas brutalmente com alto nível de irregularidades: doações não declaradas, contribuições acima do permitido pela lei, ligações de grandes contratações de serviços públicos por pessoas físicas, etc.

Em geral, quando se fala do financiamento de campanha eleitoral, logo vêm à mente os escândalos de irregularidades e notícias sobre “caixa dois”. Entretanto, o estudo sobre a legislação desta matéria pretende mostrar que, há mais de meio século, existem iniciativas para corrigir irregularidades relacionadas às finanças eleitorais no Brasil. Ao longo desse tempo,

identificam-se problemas que têm ameaçado o financiamento das campanhas, dentre eles, seu encarecimento, a desigualdade na disputa eleitoral, a influência indevida e o abuso do poder econômico, a vulnerabilidade de candidatos eleitos perante seus financiadores e a falta de transparência são desafios em evidência na discussão do tema (CINTIA, 2013).

Admitindo-se que alguns esforços têm sido feitos para reformar as leis que regulam as campanhas políticas e financiamento dos partidos, o financiamento das campanhas e seus abusos permanecem envoltos em mistério. É neste contexto que este ensaio buscou interrogar criticamente as ações dos partidos políticos e financiamento de campanha eleitoral na Nigéria, com especial destaque nas eleições gerais de 2015.

Observamos, inicialmente, que, apesar da existência de um instrumento legal para higienizar o financiamento das campanhas na Nigéria, há índices que evidenciam que os candidatos presidenciais dos dois principais partidos políticos nigerianos, mobilizaram fundos de campanha acima do permitido pela lei na decorrência das eleições gerais de 2015.

Ukase (2011), por exemplo, argumenta que a comercialização do processo eleitoral não se limita em apenas enfraquecimento dos cidadãos durante o período pós-eleitoral, mas também os seus impactos negativos e suas implicações trágicas na trajetória democrática do país. Sublinhando a necessidade, não apenas para fortalecer as instituições controladoras, mas também, para torná-las mais pró-ativas no exercício das suas responsabilidades estatutárias.

## **2.O sistema Eleitoral do Brasil e da Nigeria**

Para um entendimento melhor sobre a temática, é de suma importância fazer uma abordagem básica dos tipos de sistemas eleitorais e quais deles se utiliza em cada um dos países em discussão, uma vez que há possibilidade e índices de certas influencias nos gastos com campanhas eleitorais mais elevada em um sistema sobre outro tipo. Dependendo de tipo de sistema eleitoral adotado. O Sistema eleitoral em seu significado mais simples, é a designação habitual do conjunto de métodos utilizados para eleger representantes e governantes de uma determinada arena política seja ela na esfera nacional, estadual ou municipal, em co-relação ao direito eleitoral que é um ramo do direito público, mais especificamente uma especialização do direito constitucional, sendo o conjunto sistematizado de normas coercíveis que destina-se a

assegurar a organização e o exercício de deveres e direitos políticos. Ou seja: votar ou ser votado.

No Brasil, O sistema Eleitoral é definido pela constituição Federal de 1988 e também pelo código eleitoral (lei 4.737 de 1965), Lei nº 13.165/2015 (Mini reforma Eleitoral), com a regularização extrema do Tribunal Superior Eleitoral no que lhe for delegado pela lei. Nesta Constituição, há definição de tres sistemas eleitorais distintos que são detalhados no Código Eleitoral. Enquanto o sistema eleitoral nigeriana é definido pela constituição faderal de 1999 e o ato Eleitoral de 2010.

**2.1.Eleições Proporcionalis**; Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para os órgãos legislativos estaduais e municipais, a Constituição Federal Brasileira preconiza o uso de um sistema proporcional. Além disso, na esfera federal, a eleição deve ser realizada, de forma separada, em cada um dos estados e territórios. Candidatos à Câmara só poderão ser votados no estado em que se lançam candidatos, e concorrerão apenas às cadeiras reservadas àquele estado. Além dessas restrições, a Constituição impõe ainda os limites mínimo de 8 e máximo de 70 deputados para cada estado, definidos de forma proporcional à população de cada um.

O Código Eleitoral brasileiro determina que o sistema proporcional utilizado é um sistema de lista aberta onde os votos são nominais aos candidatos e as listas partidárias são compostas pelos membros mais votados de cada partido. Nesse tipo de sistema, cada partido obtém um número de vagas proporcionais à soma dos votos de todos os seus candidatos, e estas vagas são distribuídas, pela ordem, aos candidatos mais votados daquele partido. O Código Eleitoral permite também a formação de coligação entre partidos para eleições proporcionais como forma de conseguir um maior número de cadeiras, especialmente no caso de partido pequeno que não as obteria sozinho. Aparentemente, o sistema proporcional encarece as eleições.

### **2.1.1.Cálculo do número de vagas**

O grande problema das eleições proporcionais é o calculo exato das proporções devidas a cada partido. Como o número de votos quase nunca é um múltiplo exato da proporção entre cadeiras e eleitores, um sistema de arredondamento e redistribuição das vagas não preenchidas precisa ser utilizado. No Brasil utiliza-se um método conhecido como quociente eleitoral para o calculo das

proporções e outro conhecido como distribuição das sobras para ocupar as cadeiras não preenchidas pelo quociente eleitoral. Este sistema é a grosso modo equivalente ao método D'Hondt utilizado em Portugal e diversos países europeus, mas se utiliza uma metodologia diferente para efetuar os cálculos.

O quociente eleitoral é definido como o total de votos válidos dividido pelo número de vagas (este valor é equivalente ao quociente Hare). Cada partido então tem os votos divididos por este quociente e obtém-se assim o quociente partidário. A parte inteira desse quociente corresponde ao número de vagas reservadas àquele partido. As vagas restantes são divididas usando-se o método de distribuição das sobras entre os partidos que houverem atingido o quociente eleitoral. Esta forma de cálculo é equivalente ao método D'Hondt com uma cláusula de barreira no valor do quociente eleitoral.

Este sistema vem sofrendo críticas no Brasil, dentre os fatores mais criticados no sistema eleitoral proporcional brasileiro está o limite mínimo e máximo para cada estado entre os deputados federais (8 e 70, respectivamente). Esse limite impediria uma verdadeira proporcionalidade do voto, valorando o voto nos estados com menor população, em detrimento dos estados mais populosos. Na eleição de 1998, por exemplo, foram necessários mais de 333.000 votos para eleger um deputado por São Paulo. Já em Roraima, a eleição era possível com apenas 17.000 votos. Haveria, dessa forma, uma violação do princípio "um homem, um voto", ou nos termos da Constituição, um voto não teria "valor igual para todos". Esta crítica entretanto não se aplica diretamente ao sistema proporcional, mas sim aos limites específicos impostos pela Constituição no número de representantes de cada estado.

O problema da violação do princípio de um homem um voto poderia ser facilmente restaurado se o voto de cada congressista fosse corrigido por fator de correção chamado peso eleitoral calculado em função do número de votos necessários para eleger um deputado no respectivo estado dividido pelo total de eleitores do país. Desta forma cada eleitor teria seu voto representado no congresso, restaurando o princípio do um homem um voto. {TSE,2006.}

Outra crítica ao sistema proporcional de lista aberta adotado no Brasil aponta a possibilidade de eleger representantes que obtiveram votação inferior a outros que não se elegeram, podendo até eleger candidatos que não obtiveram votos. Um exemplo disso ocorreu na eleição de 2002, quando o candidato Enéas Carneiro, do PRONA, obteve seis cadeiras para o partido somente

com os próprios votos. Os eleitos foram Enéas, com 1.573.112 votos; Amauri Robledo Gasques, com 18.417 votos; Professor Irapuan Teixeira, com 673 votos; Elimar Damasceno, com 484 votos; Ildeu Araújo, com 382 votos e Vanderlei Assis, com 275 votos. Entretanto, estudos feitos pelo Departamento de Ciência Política e da Universidade de Harvard do MIT levou cientistas políticos a concluírem que "Em alguns aspectos, o sistema eleitoral brasileiro é melhor do que os sistemas dos EUA e da Europa Ocidental devido à presença da votação eletrônica, o uso de funcionários não eleito para executar eleições, e outros fatores,.

## **2.2.Eleição majoritária;**

O sistema eleitoral majoritário é o modelo adotado tanto no Brasil, quanto na Nigéria para eleger o chefe do executivo de todas as esferas (presidente, governador e prefeito), e também para as eleições ao Senado Federal. Nas eleições presidenciais brasileiras, o sistema empregado é de maioria absoluta, onde o eleito precisa obter mais de 50% dos votos válidos, desconsiderados os brancos e nulos, para ser eleito. Para garantir a obtenção dessa maioria num sistema pluripartidário, a eleição se realiza em dois turnos. O primeiro disputado pela totalidade dos candidatos, e o segundo disputado apenas pelos dois candidatos melhores colocados no primeiro pleito. O segundo turno só se realiza caso nenhum candidato atinja a maioria absoluta no primeiro turno da eleição.

O que diferencia o sistema majoritário **nigeriano** de o do Brasil é a ausência de eleição de segundo turno. O candidato mais votado na eleição geral da primeira é declarado o vencedor da eleição. Este sistema é utilizado também nas eleições para governador e prefeito das cidades com mais de 200.000 eleitores. Caso persistir o empate, é levado em consideração a idade dos candidatos, e o mais velho é eleito.

O Senado Federal é renovado a cada quatro anos nas proporções de um terço numa eleição e dois terços na seguinte. Cada estado elege, por conseguinte, um ou dois senadores a cada quatro anos, ou seja, o cargo de senadores tem uma duração de oito anos. Por este motivo, a eleição para o Senado se dá de forma majoritária dentro de cada estado, para escolher os senadores que

representarão aquele estado. Quando apenas um candidato deve ser escolhido, usa-se maioria relativa os votos com eleições separadas para cada estado. Neste sistema, conhecido no mundo anglófono como *First Past The Post* em uma analogia às corridas de cavalo, cada eleitor vota em apenas um candidato e vence a eleição aquele que obtiver o maior número de votos, sem necessidade de segundo turno caso não obtenha maioria absoluta. Este sistema é também usado para eleger prefeitos das cidades com até 200.000 eleitores.

**2.3.A Eleição Distrital:** O funcionamento do voto distrital divide-se um município (ou um Estado-membro) em circunscrições ou distritos. Em seguida, cada partido pode lançar apenas um candidato por distrito, e ganha aquele que tiver mais votos válidos. É bem simples, e diretamente na pessoa do candidato. Este é o modelo atual adotado na **Nigéria** nas eleições parlamentares. Apresento brevemente a Nigéria, sua composição política e sua divisão interna o tipo ideal democrático para um entendimento sobre a sua composição política.

Nigéria é uma república federativa composta por 36 estados e um distrito federal (federal capital), com um presidente eleito pelo voto popular, tem um sistema bicameral. Nigéria pratica presidencialismo com três poderes distintas, executivo, legislativo e o judiciário. A nível federal, é composta pelo Presidente, o Vice-presidente e outros membros do Conselho Executivo Federal, ao nível do Estado, é composto pelo Governador, o Vice-Governador e outros membros do Conselho Executivo Estadual [AJAYI 2014].

Estudo aponta que há discussões e debate no Senado brasileiro sobre a adoção de um projeto de lei para implantar eventualmente no Brasil este sistema de votos para deputado federal, deputado estadual e vereador.

.Outra vantagem apontada é o contato direto da população com o candidato e suas propostas (fiscalização). No sistema proporcional, o candidato pode esquecer-se de determinada região após eleito.

No sistema distrital é dada uma proximidade e empatia do povo com o candidato eleito. Ao contrário do sistema proporcional, o voto distrital não tem peso, isto é, ninguém ‘puxa’ ninguém. Os candidatos são eleitos com o maior número de votos. Este modelo sem dúvida

apresenta ser mais económico no que concerne gastos envolvido nas campanhas eleitorais, sendo eles, deslocamentos, gastos com viagens etc, pois o candidato somente ira necessitar fazer as suas campanhas na sua região onde se concentra seus eleitores ao contrário do sistema atual brasileiro, onde o candidato precisa realizar suas mobilizações e campanhas no Estado todo. Considerando porem que gastos excessivo pode fazer com que o candidato seja facilmente atraída na tentação de recebimento dos de doações monetária acima do permitido pela lei. Neste contexto vale dizer que quanto menos os gastos envolvido durantes as campanhas, maior a tendencia de transparencia e de declaração dos valores arrecadado no decorrer da sua campanha.

### **3.Financiamento Público Direto das campanhas eleitorais em ambos os países.**

Este financiamento público significaria que todo o dinheiro investido em campanha seria público, obrigatoriamente. Se, por um lado, a ideia parece ofensiva ao bolso do contribuinte, por outro, não parece algo tão ruim a longo prazo, já que menos empresários e lobistas se aproveitariam para fazer carreiras inteiras com base na ilegalidade proveniente de atos no espaço de tempo entre o começo da arrecadação (seja lá quando ela começar) e a gratidão material dada por pessoas corruptas em retorno ao dispêndio financeiro dos que apostaram nas mesmas.

De acordo com Caetano 2013, em 2005, ventilada pelo auge do esquema conhecido como mensalão, uma proposta de reforma política, que incluía o financiamento público para campanhas eleitorais, chegou a ser amplamente discutida, mas perdeu força, ao menos por enquanto. Entretanto, pode basear-se nela para saber como é a ideia mais forte – que, em caso concreto de mudança nesse sentido, prevalecerá legalmente.

Muitos acreditam que somente a proibição de financiamento de campanha eleitoral privada, principalmente por empresas, poderá possibilitar o sonho de uma eleição livre de financiamentos indevidos durante as eleições.

### **3.1. Financiamento público indireto das campanhas eleitorais.**

O financiamento público indireto, por sua vez, significa, todos os gastos governmentais em período eleitoral para os partidos políticos só que de forma indireta para fim eleitorais. Há repasses obrigatórios feitos pelo governo para os partidos políticos para sua sustentabilidade conforme previsto na lei e dos princípios democráticos. O fundo partidário é constituído por recursos públicos destinados aos partidos políticos para que possam realizar suas atividades, tanto em anos eleitorais, macroeleitorais, como em anos em que não há eleições. A criação do fundo veio após uma intensa discussão sobre o financiamento público das campanhas eleitorais. O sistema brasileiro de financiamento de campanha é misto, pois propicia a doação pública e privada.

O fundo é composto por verbas que advém de multas e penalidades aplicadas nos termos do código eleitoral e leis conexas; de recursos financeiros destinados por lei; de doações de pessoa física ou jurídica; e de dotações orçamentárias da União. [GOUVEA, 2014].

No Brasil, com exceção do acesso aos meios de comunicação, foram poucas as iniciativas de financiamento público indireto. Pelo Código Eleitoral de 1950, estabeleceu-se isenção de selos para requerimentos e dos papéis destinados a fins eleitorais, inclusive, com gratuidade do reconhecimento de firma pelos tabeliões para os mesmos fins. Com a Lei dos Partidos de 1995, garantiu-se o direito à utilização de escolas públicas ou de casas legislativas para realização de reuniões com fins político-partidários. Outra facilidade, a proibição aos bancos, da cobrança de depósito mínimo para a abertura de contas bancárias de partidos e de candidatos, foi afiançada em 1996 e consolidada pela Lei das Eleições, em 1997.

Entretanto, nunca se ofereceram isenções, deduções ou créditos fiscais sobre doações privadas de pessoas físicas e jurídicas. Esses mecanismos têm sido usados com êxito em outros países, especialmente no Canadá e na Alemanha, com o intuito de promover a transparência e incentivar pequenas contribuições de um número maior de pessoas. No caso alemão, a disponibilidade de deduções é somente para pequenas doações de indivíduos, e não para empresas, reforçou o efeito dessa medida (International Idea, 2003:127). Conquanto tenha havido uma proposta do TSE para o oferecimento de benefícios fiscais para doadores de campanhas em 2005, este mecanismo não foi adotado no Brasil (Brasil; TSE, 2005).

O horário eleitoral gratuito (HEG) com duração de 60 dias antes das eleições foi criado em 1955 para o rádio, e estendido à televisão em 1962, como iniciativa para democratizar as campanhas e para evitar que apenas os candidatos com posses tivessem acesso aos meios de comunicação. A lei previa, em 1955, que o programa eleitoral gratuito da Justiça Eleitoral deveria incluir em seus comunicados, além de instruções sobre o pleito, informações sobre comícios e partidos concorrentes.

Entretanto, essas restrições não foram suficientes para assegurar o nivelamento dos programas eleitorais na televisão nem o barateamento das campanhas e menor desequilíbrio na competição eleitoral. O HEG tem favorecido a desigualdade entre candidatos justamente porque as propagandas mais sofisticadas, feitas com a consultoria de especialistas de publicidade, contrastam com os programas mais simples de candidatos com menos recursos (Jorge, 1995). Portanto, para reverter este quadro, o formato do HEG deveria ser alterado pela volta dos debates e/ou pela determinação de limites para gastos com propaganda nos meios eletrônicos. [Cintia 2013].

### **3.2.Financiamento privado das campanhas eleitorais**

Sugere todo apoio financeiro para fim eleitoral em determinado tempo eleitoral, bancado somente pelas pessoas físicas e jurídicas sem contribuição financeira de qualquer natureza do Governo. Exatamente o oposto de financiamento eleitoral Público. É uma modalidade que talvez seja interessante debater mas, pode representar um retrocesso pelas agitações para por o fim ao financiamento de campanha eleitoral pelas pessoas jurídicas, uma vez que todos os discursos contra a infiltração de elementos corruptivos via o canal de finanças eleitoral, esta mais presente do que nunca.

### **4.A legislação sobre as despesas eleitorais e da prestação das contas no Brasil**

A despesas eleitoral significa integralmente todos os gastos incorridas por um partido político dentro do prazo a partir da data do aviso de uma condução eleitoral pela comissão responsável, até o dia da votação incluindo gastos imediatos eleitorais, uma vez que tenha caráter relevante na realização da conduta da mesma eleição. Fazendo uma abordagem clássica sobre os gastos

eleitorais, é de suma importância analisar o mesmo sobre a ótica da legalidade, em outras palavras, análises do seu funcionamento baseado no que é permitido pela lei no que concerne a prestação de contas eleitorais.

A Lei 9.504/97, em seu artigo 23, responde a cinco questões importantes em matéria de recursos financeiros de campanhas: quando se pode doar para as campanhas eleitorais; quem pode fazê-lo; o que pode ser doado; a quem se pode doar e qual a finalidade da doação. O doador poderá ser pessoa física, independente de ser ou não eleitor, maior de 18 (dezoito) anos, com CPF próprio; menor, desde que identificado o responsável legal; pessoa incapaz, desde que representadas; e pessoas jurídicas.

As doações de pessoas físicas poderão ser em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, consideradas como bens ou serviços[8], assim como bens móveis ou , desde que não ultrapassem **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Os rendimentos brutos são calculados sobre a declaração do imposto de renda do doador. Toda doação deverá ser feita mediante recibo em formulário impresso ou eletrônico.

As doações de pessoas jurídicas ficam limitadas a dois por cento 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, apurado este pela declaração do imposto de renda do ano anterior à eleição. As doações acima dos limites fixados também sujeitam os infratores ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, ensejando, ainda, a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa. O Ministério Público, os partidos políticos e as coligações serão os legitimados para desencadear processualmente a medida.

As doações são para a campanha eleitoral, em geral. Os donatários podem dar a esses recursos qualquer destinação lícita, a qualquer tempo, ao juízo de oportunidade e conveniência, posto que, sobre eles, terão que prestar contas. A norma se traduz em garantia para preservar os partidos políticos, coligações e candidatos das doações deliberadamente fraudulentas, maldosas. Regra, portanto, de singular importância, a fim de proteger a moralidade para o exercício do mandato, a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso do poder econômico.

As doações acima dos limites fixados são consideradas infrações administrativas e, para Cândido, sujeitas ainda a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, visando à obtenção da inelegibilidade do doador-infrator, seja ou não candidato. Típico caso de abuso de poder econômico.

A Receita Federal, contribuindo para a lisura no sistema eleitoral, estabelece importante mecanismo de controle, pois é através dele que se confrontam as declarações emitidas dos doadores de campanha que ultrapassam os limites fixados pela Lei 9.504/97. Os dados gerados são encaminhados ao Tribunal Superior eleitoral (TSE), que, por sua vez, os remete a Procuradoria Eleitoral para eventual propositura da ação cabível, constituindo importante mecanismo probatório a persecução penal. {GOUVEA, 2014}.

Nesta questão, de acordo com a perspectiva de {GOMEZ, 2015.} em referência a afirmação do Ricardo Pessoa (UTC/Constram) em delação que o dinheiro dado para as campanhas eleitorais (do PT, PMDB, PSDB, PP etc.) era proveniente de corrupção (e outros crimes), sobretudo decorrente do escândalo da Petrobras. Disse ainda que uma parte das “doações” era “por dentro da lei” (nesse caso, as quantias registradas na Justiça Eleitoral constituem crimes de lavagem de dinheiro sujo, porque ocultam a origem do dinheiro), outra “por fora da lei”(dinheiro gasto em campanha, mas ocultado da Justiça Eleitoral). Raríssimos são os políticos e os partidos que deixam de praticar esse fato várias vezes em suas campanhas. Isso se chama “caixa 2”. É crime?

Não há dúvida que sim. Desde logo, o famoso “caixa 2” é uma forma de delito de falsidade ideológica (prestação de declaração falsa). No campo eleitoral está previsto no art.350 do Código Eleitoral, com pena de 5 anos de prisão (se o documento é público). No julgamento do mensalão do PT (AP 470) – recorde-se que o mensalão do PSDB-MG, em virtude dos clássicos vícios da Justiça brasileira, até hoje não foi julgado integralmente – vários ministros do STF recordaram esse ponto. Particular ênfase foi dada pela ministra Cármen Lúcia que reiterou que o “caixa 2” é crime e bastante deplorável, sobretudo quando praticado por agentes públicos. “É muito grave afirmar da tribuna do STF que “caixa 2” é crime e pretender que tudo isso fique impune”.

No âmbito dos delitos cometidos contra a ordem financeira, O caixa 2 está previsto no art. 11 da Lei 7.492/86: “manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação”. A pena é de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. Mas se trata inequivocamente de crime próprio, ou seja, o sujeito ativo tem que ser uma das pessoas mencionadas no artigo 25 da Lei de Crimes do Colarinho Branco. Nos crimes tributários, o “caixa 2” está previsto no art. 1º da Lei 8.137/90. O que não existe no direito penal brasileiro é

um crime específico para o chamado “caixa 2 eleitoral”. Se no Brasil houvesse a certeza do castigo, a quase totalidade dos crimes de caixa 2 seriam devidamente punidos pelo art. 350 do Código Eleitoral (castigando-se o candidato com a perda do mandato parlamentar).

Quando os demagogos querem iludir a população, falam escandalosamente num novo projeto de lei para criar o crime de caixa 2 ou endurecer as penas (76% dos atuais parlamentares apoiam essa ideia, segundo o site G1). Pura demagogia barata. Nosso problema (no campo criminal) raramente é de falta de lei. Nós carecemos da certeza do castigo (porque a Justiça funciona muito mal e pune muito seletivamente os delitos). Muitos são os projetos que estão em andamento no Congresso Nacional com o objetivo de criar um crime específico (o do governo prevê pena de 3 a 6 anos de prisão; também há previsão no projeto do novo CP, com pena de 2 a 5 anos). Todos querem coibir o uso de dinheiro ou bens em campanhas políticas, sem a devida declaração à Justiça Eleitoral. Nada disso é realmente necessário. Reitere-se: o art. 350 do Código Eleitoral já cuida do assunto. Quando, no entanto, uma lei não funciona, sempre procuramos editar uma outra (engodo político).

O que necessitamos é aplicar as leis vigentes. O povo brasileiro conta com cultura altamente permissiva diante do império da lei. Tudo é feito para burlá-la ou suavizá-la ou escamoteá-la. Nossa relação com as leis constitui um problema gravíssimo. Os poderosos de julgam acima da lei; as classes populares se acham aquém da lei e as classes intermediárias se posicionam (frequentemente) fora da lei (sonegação de impostos, descaminho, crimes no trânsito etc.). [GOMEZ 2015]

O problema mais grave é que o “caixa 2” fraudava a legislação assim como o processo eleitoral, porque desigualava os concorrentes. De outro lado, constitui o “caixa 2” (ou o “caixa 3”, que significa pagar as contas do candidato nas gráficas, nos postos de gasolina etc.), para além do abuso do poder econômico, uma das formas de “compra” do mandato do parlamentar, o que vicia a própria democracia. São essas doações (configuradoras do “caixa 1 ou 2 ou 3”) as grandes responsáveis por formar, dentro do Congresso Nacional, as famosas bancadas da Bala, da Bola, do Boi (agronegócio), do Bife (Friboi), da Bíblia, das Betoneiras (construtoras), dos Bancos, das Bebidas (Ambev, por exemplo), das mineradoras etc. Essas bancadas não cuidam, em regra, do interesse geral, sim, dos interesses dos financiadores das suas campanhas.

Não construímos em 1988 uma democracia cidadã (respeito aos direitos de todos). Nossa democracia é apenas ou predominantemente eleitoral (procedimental), mas quase que

completamente viciada, o que mostra total coerência com os países cleptocratas (Estados governados por bandas podres de ladrões). Se os ladrões no Brasil fossem enquadrados nas leis vigentes (de acordo com o Estado de Direito, obviamente) ou se diminuíssem suas megalomanias, o país seria outro, sobretudo em termos de crescimento econômico, funcionamento das instituições políticas e financeiras, nível educacional etc. Nosso futuro seria outro sem as bandas podres que sempre governaram o país. O problema é que os próprios eleitores contribuem para a prosperidade do ilícito, reelegendo reconhecidos ladrões para os cargos públicos (Maluf é só um exemplo dessa vulgaridade irresponsável).

#### **4.1.A legislação sobre as despesas eleitorais e da prestação das contas Eleitorais na Nigéria**

No que concerne as legislações aplicadas as regras gerais para as condutas eleitorais na Nigéria, com ênfase nos valores permitidos para os partidos políticos arrecadarem para o fim eleitoral.

O ato eleitoral nigeriano simplificado de Ano 2010 enfatiza claramente nas seções 88 – 93 que contenham provisão para financiamento de campanhas, despesas eleitorais e os limites de financiamento permitido pela comissão nacional Eleitoral INEC [Independent National Electoral Commission].

Partidos Políticos são impedidos de adquirir qualquer fundo fora da Nigéria ou retenção de recursos remetidos a ele de fora do país ~ Seção 88.

Na seção 225 (2) da Constituição Federal a INEC tem poderes para colocar um limite na quantidade de fundos ou bens que um indivíduo ou grupo pode contribuir para um partido político. A Emenda da lei eleitoral nigeriano de Ano de 2010 também faz reforço as regras estabelecidas pela constituição federal na sua ~ Seção 90. indo acima deste limite irá atrair sanções. »

Section 91 prevê limites para as despesas eleitorais. (Veja a tabela abaixo) »Os partidos políticos não são autorizados a aceitar / manter contribuições anônimas ~ Seção 93.

Os partidos políticos são obrigados a manter contas e registros e torná-los disponíveis à Comissão, a pedido ~ Seções 89 (3) e 93 (2) despesas eleitorais significa" despesas incorridas por um partido político dentro do prazo a partir da notificação data é indicada pela Comissão para realizar uma eleição até, e incluindo, o dia da votação relativamente à eleição particular. " ~ Seção 92.

A tabela a seguir mostrará a relação de valores permitido pela constituição nigeriana de 1999 em conformidade com a emenda de ato eleitoral de 2010 sobre os limites de valores permitido pelos candidatos políticos nigeriano a serem gastos durante as eleições de todas as categorias, e as punições atribuídas para o não cumprimento dos princípios básicos que nela estão relatadas.

**Relação dos gastos permitido pelo ato eleitoral nigeriano de Ano de 2010 por Candidato.**

**Tabela1.1**

<b><u>Cargo disputado</u></b>	<b><u>Valor em Naira #</u></b>	<b><u>Valor em USD \$</u></b>	<b><u>Penalidade em caso de desobediencia.</u></b>
Presidencial	# 1,000,000,000- Um Bilião de Naira.	\$5019450.219	#1,000,000 de multa ou pena de 12 anos em prisão ou ambos
Governador	#200,000,000 docentos milhões de Naira.	\$1003890.0438 Um milhão,trezentos e oitenta e nove mil, Quatrozentos e trinta e oito dollares.	# 800,000, de multa ou nove 9 meses de prisão ou ambos.
Senado	#40,000,000 Quarenta milhões de Naira.	\$200778.0088	# 600,000, de multa ou seis 6 meses de prisão ou ambos.
Deputado Federal	#20,000,000 –Vinte milhões de Naira.	\$100389.0044	#500,000 de multa ou cinco 5 meses de prisão ou ambos.
	#10,000,000 – Dez		#300,000 de multa ou

Deputado Estadual	milhões de Naira.	\$50194.5022	tres meses de prisão ou ambos
Prefeito	#1,000,000 – Um milhão de Naira.	\$5019.4502	#300,000 de multa ou tres meses de prisão ou ambos

**Fonte:** Ato Eleitoral de 2010 simplificado. Desenvolvido pelo Autor.

O valor máximo de doação tanto pela pessoa física ou jurídica para partido político é de #1,000,000 – Um milhão de Naira. A penalidade para as doações acima deste valor é de no máximo #500,000 Quientos mil de Naira, ou nove 9 meses de prisão ou ambos de acordo com as Seções 91 (9) & (11).

A tabela a seguir mostra com clareza conforme previsto na Ato eleitoral de 2010, a relação das seções deste ato onde estão relatadas as ofensas ou Crimes, os atores envolvidos e as consequencias dos seu ato. No decorrer deste trabalho, poderá ser possivel, uma breve análise se esta leis esta sendo compria em sua totalidade ou permaneça como uma mera estatuto legal, eis a dúvida.

**Tabela 1.2.**

<b>Seção</b>	<b>Crime</b>	<b>Ator</b>	<b>Penalidade</b>
88	Posse ou retenção de fundos ou bens fora da Nigéria ou remetidos do exterior por partidos políticos em violação da seção * 225(3)(a)daConstituição.	Partido político	Confisco de fundos ou bens comprados com esses fundos para INEC Além disso, uma das partes poderá ser responsabilizada a uma multa não inferior a N500,000.00
91 (9) & (11)	Conscientemente doando mais de #1,000,000 para um candidato em uma deeterminada eleição.	O indivíduo ou a corporação envolvido.	multa máxima de N500,000.00 ou 9 meses de prisão ou ambos
91(12)	Falsificar conspirar ou auxiliar um candidato para falsificar documentos relativos à eleição despesa ou doação. Ou violação de qualquer das disposições relativas a limitação sobre a despesa eleitoral.	O Contador do Candidato	Dez 10 Anos de Prisão.
92 (3) (a) e (b)	Na falta de apresentação retornos auditadas em despesas eleitorais com INEC no prazo de 6 meses após uma eleição		multa máxima de N1, 000.000 por não apresentar declarações . arquivamento fora do tempo estipulado de " 6 meses "pode atrair um máximo pena de N200 , 000 por dia para o período após a data de retorno é devido até submetidos

		Partido Político	a INEC.
92 (6)	Incorrer em despesas eleitorais além do limite estipulado na lei.	Partido político	multa máxima de N1,000,000.00 e Confisco de montante superior do limite estabelecido para o Comissão.

Fonte: Ato Eleitoral nigeriano de 2010 simplificado. Desenvolvido pelo Autor.

Constituição Federal Nigeriana também na seção 225 (3) ( a) proíbe partidos políticos de possuir fundos ou outros bens fora da Nigéria . Proíbe ainda mais as partes de retenção quaisquer fundos ou quaisquer outros bens remetidas ou enviadas a ela de fora da Nigéria.

A seguir é a tabela mostrando doações para um dos candidatos presidencial na Última eleição de 2015 na Nigéria e os valores das suas contribuições respectivamente. Para facilitar a nossa compreensão sobre quem descumpriu a lei nesta doações, os valores acima do permitido pela lei será destacado em cor vermelha.

### Tabela 2.

#### Listas dos Donors para a eleição do President Goodluck Jonathan 2015.

<u>Listas</u>	<u>dos</u>	<u>Donors.</u>
<u>Valores em Naira #</u>		
Tunde Ayeni <b>bilhão</b>		<b>N1</b>
Tunde and Group of friends <b>bilhões</b>		<b>N2.6</b>
Jerry Gana and friends <b>bilhões</b>		<b>N5</b>
National Automotive Council <b>milhões</b>		<b>N450</b>

PDP Governors Forum (N50 million each x 21 governors billion	N1.05
Bala Shagaya Representing the Oil and Gas sector billion	N5
Construction Sector million	N310
Transport and Aviation Sector represented by Didi Ndimou billion	N1
The Real Estate Sector represented by Oluchi Okoye billion	N4
Food and Agric Sector represented by Chief Ominife Uzeogbu million	N500
Cizally N250 million	Limited
Power sector represented by Tunde ayeni million	N500
National association of Stevedores million	N25
Mr. Sam Egwu million	N1
Halima Jibril million	N5
Ajuji Best Hotel million	N1
TOTAL N22.442 Billion	

**Fonte:** This Day Live, 21st December, 2014. Apud Ukase I. Patrick.

Os análises, feitas pela ilustração acima postada, realmente trazem olhares críticas a hipótese parcialmente concebida antes do início deste trabalho de que as legislações aplicadas a fiscalização de financiamento eleitoral nigeriana sofrem ineficiência na sua aplicação aos infratores, os dados acima apresentados mostram contradição entre os princípios estabelecidos pela constituição e como realmente é na prática. É possível ver claramente de acordo com as informações contidas na tabela acima a constatação de doações acima do que a lei eleitoral permite.

### **5. Os Desafios fiscais frente à legislação aplicada ao financiamento eleitoral no Brasil e na Nigéria**

A impunidade certamente é a mãe legítima de reincidência, o relaxamento de fiscalização rigorosa pelos agentes fiscais Nigerianos talvez tenha permitido estas condutas ilegais e de forma repetitiva. É um elemento central apontado nesta pesquisa por parte dos órgãos governamentais responsáveis por garantir o cumprimento das legislações uma vez que não estariam fazendo mais que a obrigação constitucional pelo qual foram contratados.

Com a existência das legislações aplicadas às condutas eleitorais, o grande desafio frente ao seu cumprimento é a inadequação dos agentes responsáveis em efetivar este instrumento legal mesmo com a sua postura clara frente à questão de financiamento eleitoral. Esta má postura sem dúvida limita o exercício igualitário de democracia. Tem tomado o conhecimento de que a democracia é um sistema em que o governo é controlado pelo povo, e em que as pessoas são considerados iguais no exercício desse controle. No entanto, o acesso desigual ao financiamento político contribui para um campo de jogo político desigual e certamente prejudica o exercício da democracia.

Financiamento de campanhas tem sido uma grande preocupação mundial, tanto no Brasil quanto na Nigéria. Financiamento de campanha eleitoral muitas vezes cria uma situação de desigualdade no concurso de eleição. Grandes quantias de dinheiro ou seja, grandes recursos financeiros dar em muitas circunstâncias a certos partidos políticos e / ou candidatos vantagem indevida sobre os outros. Muitas vezes, os candidatos com mais recursos financeiros, tendem a maior chance de ganhar sempre no processo nominal do partido ou na eleição. Grandes discrepâncias nos níveis de financiamento entre partidos e candidatos restringe as oportunidades de competição política e tendem a impedir o exercício de direito eleitoral da oposição.

Na maioria das vezes, as irregularidades presentes nos campos políticos eleitoral surgem a partir do fato de que o partido no poder ou seu representante controla o candidato e o aparelho político usando-lo em proveito próprio e nas desvantagens dos seus opositores.

Na Nigéria, os requisitos financeiros para a competição eleitoral parecem estar ficando cada vez mais alta resultando em política de exclusão daqueles que não podem arcar com o custo. Outra preocupação foi de que os candidatos eleitos estão se tornando cada vez mais responsável para aqueles que financiam suas campanhas do que aos seus constituintes.. Quase todos os grandes escândalos financeiros e de corrupção nos últimos tempos têm sido ligada à campanha e financiamento político. O rápido crescimento das despesas de campanha em muitos países agravou este problema. a enorme quantias de dinheiro envolvido em algumas campanhas eleitorais torna impossível para aqueles sem acesso a grandes fundos privados para competir no mesmo nível que aqueles que estão bem financiados.

#### **6.As considerações finais:**

O desenvolvimento deste trabalho iniciou-se da necessidade de entender a base constitucional de proibição de certas más práticas eleitorais e sua efetividade tanto no brasil quanto na Nigéria quanto no brasil e entendimento aprofundado sobre a questão de financiamento partidário das campanhas eleitorais.

Tendo como intenção elaborar, analisar, entender e poder abordar as questões pertinente no que concerne as doações para as campanhas eleitorais, com ênfase nas últimas eleições presidencial dos ambos os países. A preocupação com a questão de responsabilidade fiscal e de prestação das contas eleitorais foram partes de elementos compostos neste trabalho que fizeram com que busquei averiguar a existencia de lei que regulamenta ou trate desta questão.

Para alcançar este intento, foram levados em consideração estudos sobre as legislações aplicadas ao financiamento de campanha eleitoral e sua efetividade tanto no Brasil quanto na Nigéria, Quais os desafios da regulação do financiamento indevido ou das doações acima do permitido pela lei caso constando, das campanhas eleitorais nestes países respectivamente.

Pude constatar a existencia de instrumentos legais e mais enfaticamente, as constituições de ambos os países mostram posicionamento críticos sobre as regras gerais que regem financiamento eleitorais com destaque nas punições que seriam atribuídas a non cumprimento de quaisquer das regras estabelecidas.

Medidas rigorosas e ênfase sobre o cumprimento destes instrumentos legais já existentes nestes países seria talvez uma saída eficiente deste tráfego das irregularidades que infelizmente tramitam nas cenas políticas destes países. As leis existem e não seria justo alegarmos a inconscientização da mesma, mas ainda penso que quanto mais ênfase e cobranças feita pelos agentes fiscais maior a tendência de melhorias na questão de irregularidades que tramitam nos corredores e nas cenas políticas de ambos os países.

Há indícios de que o sistema distrital costume ser mais baratos, uma vez que o candidato somente se preocuparia em realizar suas campanhas no seu distrito onde habita e não necessariamente no seu estado inteiro, isto sem dúvida reduzirá eventuais gastos na realização de campanhas.

Os análises, feitas pela ilustração da tabela 2 postada, realmente trazem olhares críticas a hipótese parcialmente concebida antes do início deste trabalho de que as legislações aplicada a fiscalização de financiamento eleitoral nigeriana sofrem ineficiência na sua aplicação aos infratores, os dados acima apresentados mostram contradição entre a previsão da constituição e como realmente é na prática ao contrário do que a lei disse. De acordo com o ato eleitoral de 2010 nas suas seções 91[9] &[11] “O valor máximo de doação tanto pela pessoa física ou jurídica para partido político é de #1,000,000 – Um milhão de Naira.

Este caso de tentar driblar a lei ou não cumprir-la me parece ser um elemento comum nas cenas políticas do Brasil e da Nigéria;. {GOMEZ,2015}, por exemplo, fez questão de provar isto no nos trechos a seguir .

”Nosso problema (no campo criminal) raramente é de falta de lei. Nós carecemos da certeza do castigo (porque a Justiça funciona muito mal e pune muito seletivamente os delitos). Muitos são os projetos que estão em andamento no Congresso Nacional com o objetivo de criar um crime específico (o do governo prevê pena de 3 a 6 anos de prisão; também há previsão no projeto do novo CP, com pena de 2 a 5 anos). Todos querem coibir o uso de dinheiro ou bens em campanhas políticas, sem a devida declaração à Justiça Eleitoral”. Uma das saída provavelmente eficaz é Aplicar rigorosamente os princípios das legislações aplicadas nestes países.

## **7.Referencias Bibliográficas**

ARABIAN JOURNAL OF BUSINESS AND MANAGEMENT REVIEW (Nigerian Chapter)  
Vol. 2, No. 11, 2014 1 POLITICAL PARTY FUNDING IN NIGERIA: A CASE OF PEOPLES  
DEMOCRATIC PARTY

**BARBOSA GOUVÊA, CARINA.** Financiamento de Campanha Eleitoral privado e público:  
um olhar com sentido constitucional e democrático  
Disponível em ><http://carinagouvea25.jusbrasil.com.br/artigos/112336664/financiamento-de-campanha-eleitoral-privado-e-publico-um-olhar-com-sentido-constitucional-e-democratico>.

**BARROS PALMA DA ROSA, PEDRO LUIZ** Como funciona o sistema proporcional.  
Disponível em ><http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/como-funciona-o-sistema-proporcional>.

RESEARCH CLUE .Inec and chalenges of monitoring political parties campaign financing in  
Nigeria. Disponível em ><http://nairaproject.com/projects/923.html>

CAETANO, LUÍS MÁRIO LEAL SALVADOR. Sobre o financiamento público das campanhas  
eleitorais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Acesso em abr  
2016. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9530&revista\\_caderno=28](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9530&revista_caderno=28)

**Dr. R.O. Oji .,Department of Political Science, Enugu State University, Enugu. EME, Okechukwu Innocent, Nwoba, Hyacinth A. Department of Public Administration and Local Government Studies University of Nigeria, Nsukka. Political Party Funding In Nigeria: A case of peoples democratic party. Disponível em >[http://www.arabianjbmr.com/pdfs/NG\\_VOL\\_2\\_11/1.pdf](http://www.arabianjbmr.com/pdfs/NG_VOL_2_11/1.pdf).**

**GOMEZ FABIO LUIZ.** Jusbrasil. O Caixa dois é crime?. Disponível em ><http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/204315523/caixa-2-eleitoral-e-crime>.

NICOLAU JAIRO. Sistemas Eleitorais. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em ><https://profcesarmaia.files.wordpress.com/2013/08/sistemas-eleitorais-jairo-nicolau.pdf>.

NKECHI et al. Political Financing in Africa: A Comparative Study of Kenya and Nigeria: Proposal for Reform Dec. 2014. Disponível em ><http://www.mcsr.org/journal/index.php/mjss/article/viewFile/5049/4877>.

OMODARA OLALEKAN AJAYI. Política da Educação básica no Brasil e na Nigéria : Um estudo Comparativo. Matinhos 2014.

**PINHEIRO RIBEIRO DE SOUZA, CINTIA.** A evolução da regulação do financiamento de campanha no Brasil (1945-2006). Disponível em >[https://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes/n-3-jan-jun-2013/integra/2013/06/a-evolucao-da-regulacao-do-financiamento-de-campanha-no-brasil-1945-2006/indexb7dc.html?no\\_cache=1&cHash=9e86778cb4f0a1ef62855dfd15e012f4](https://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes/n-3-jan-jun-2013/integra/2013/06/a-evolucao-da-regulacao-do-financiamento-de-campanha-no-brasil-1945-2006/indexb7dc.html?no_cache=1&cHash=9e86778cb4f0a1ef62855dfd15e012f4).

THE NIGERIAN ELECTORAL ACT SIMPLIFIED 2010. Disponível em ><http://www.placng.org/new/publications/Electoral%20Act%20Simplified.pdf>.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RESOLUÇÃO Nº 23.463, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015. Disponível em ><http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234632015.html>

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Cartilha sobre a Prestação de Contas das Eleições 2014 Brasília – 2014 Disponível em ><http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-cartilha-prestacao-de-contas-eleicoes-2014>

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Prestação de contas. Disponível em ><http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2014/prestacao-de-contas-eleicoes-2014/prestacao-de-contas>

UKASE I PATRICK . Political Parties and Election/Campaign Financing in Nigeria: Interrogating the 2015 General Elections. Disponível em > <http://www.inecnigeria.org/wp-content/uploads/2015/07/Conference-Paper-by-Patrick-Ukase.pdf>.